Ass. — José Gregório Pachêco
(Secretário)

"Lei nº 46"

O Povo de Manhuassú, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Parte Primeira
"Das Posturas em Geral"
TITULO
"Da Competencia e das Penalidades"

Art. 1º — Este Código, contem as medidas de Policia administrativa a cargo do municipio, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municipes.

Art. 2º — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

"CAPITULO I"
"Das infrações e das Penas"

Art. 3º — Constitue contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições dêste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Govêrno municipal.

Art. 4º — Será considerado infrator ou contraventor todo aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º — A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de fórma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º — Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dôbro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á

em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º — A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 10 a 500 cruzeiros, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11º — Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fóra da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentágens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12º — Não são diretamente passiveis das penas definidas neste capitulo:

a) sôbre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

b) sôbre o curadôr ou pessôa sob cuja guarda estiver o louco;

c) sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada;

Art. 13º — Sempre que a contravenção fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

a) sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

b) sôbre o curadôr ou pessôa sob cuja guarda estiver o louco;

c) sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

"CAPITULO II"
Dos autos de Infração

Art. 14º — São autoridades para lavrar autos os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 15º — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercicio.

Art 16º — Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas

deste Código, que fôr levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidôr municipal, ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a communicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal communicação, o Prefeito ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º — Os autos de infração, obedecerão a modêlos especiais, podendo ser imprêssos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se os claros. Do auto constarão obrigatòriamente:

a) o nome do infratôr, sua profissão, idade e estado civil;

b) designação do local onde se verificou a infração;

c) natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;

d) O dispositivo violado.

Parágrafo 1º: — Assinarão o auto o autuante, o infratôr e, pelo menos duas testemunhas capazes.

Parágrafo 2º: — Recusando-se o infratôr a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

Parágrafo 3º: — Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada pôr têrmo, coligindo o autuante os elementos de prova su-

ficientes à abertura do processo de execução.

CAPITULO III
Do processo de execução

Art. 18º: — Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19º: — Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17º, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 20º: — O Prefeito designará um servidôr municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º: — O escrivão intimará então o infratôr para, no praso de cinco dias, se residir na séde do municipio, ou de déz dias, se residir fora da séde, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defêsa.

§ 2º: — A intimação ao infratôr será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na séde do municipio, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º: — No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º: — A notificação das testemunhas será feita nos têrmos do parágrafo segundo.